



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n: 911.675
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Município de Itambacuri
Exercício: 2007
Recorrente: José Natalino Pereira Torres – Prefeito Municipal em 2007
Procuradores: Flávio Boson Gambogi OAB/MG 97.527
Nathália A.P. Machado OAB/MG 122.060
Ref. aos autos: 752.620 – Inspeção Ordinária

I – Do Relatório

Versam os presentes autos sobre o Recurso ordinário interposto pelo Sr. José Natalino Pereira Torres, Prefeito Municipal de Itambacuri no exercício de 2007, com objetivo de reformar a decisão proferida no Acórdão de fls. 803 e 804, do processo autuado como Inspeção Ordinária n. 752.620.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 13/08/2013, os Senhores Conselheiros decidiram, por unanimidade, em julgar irregular a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos do § 5º do art. 69 da Lei 9.394, de 1996, c/c o § 7º art. 17 da Lei 11.494, de 2007, impossibilitando verificar a existência de disponibilidades financeiras para acobertar os restos a pagar de 2007, conforme preceituado no § 1º do art. 6º da INTC n. 06, de 2007; e, à vista dessa ilegalidade com fulcro nas disposições do inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, norma reiterada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, em aplicar multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao ex- Prefeito Municipal.

Inconformado com a citada decisão, o Sr. José Natalino Pereira Torres interpôs o presente recurso, fls. 1 a 9, o qual foi admitido pelo Exmo. Conselheiro-Relator, que encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise das razões do pedido rescisório, nos termos do despacho de fl. 14.

Ressalta-se que foi juntada à fl. 703, do processo 752.620, procuração emitida pelo Recorrente, mediante a qual ele outorgou poderes para representá-la nestes autos a advogada Nathalia A.P. Machado, OAB/MG 122.060 e Flavio Boson Gambogi, OAB/MG 97.527, entre outros.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II - Das razões recursais

Inicialmente o Recorrente suscitou a aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal nos autos de n. 752.620 e concluiu no sentido de que *“o poder punitivo do TCE encontra-se prescrito no presente caso”*.

Segundo o Recorrente a irregularidade apontada pela equipe de inspeção referente a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela sua aplicação, trata-se de mera irregularidade na movimentação financeira do Município, sendo, pouco razoável considerar esta irregularidade grave, para fins de aplicação de multa.

Alegou que no voto de Exmo Relator, ao julgar o apontamento referente a aplicação de recursos da saúde, foi considerado que *“a irregularidade, ao contrário, restringiu-se à movimentação de recursos em diversas contas bancárias, razão pela qual deixo de imputar multa ao Sr. José Natalino Pereira Torres.”*

Alegou ainda, que os recursos em educação foram devidamente aplicados, e que certamente a irregularidade apontada restringiu-se à movimentação de recursos em diversas contas bancárias, cabendo, portanto, seja aplicado a este ponto o mesmo entendimento supra reproduzido.

Frisou que o relatório técnico apontou que a irregularidade impossibilitaria verificar a existência de disponibilidades financeiras para acobertar os restos a pagar de 2007. E que, se é esta razão para que o fato relativo aos recursos de educação tenha sido julgado de forma diversa ao mesmo fato relativo aos recursos de saúde, cumpre observar que todas as despesas de educação inscritas em restos a pagar foram processadas.

Argumentou que em não havendo resultado danoso no presente caso, e na esteira do entendimento exarado neste próprio acórdão recorrido, ainda que tenha havido a movimentação financeira de recursos de educação em conta diversa da aberta para este fim, certamente esta irregularidade não pode ser rotulada de grave, atributo necessário à tipificação do ato causador da pena de multa.

Ressaltou também que a demonstrada ausência de fundamento para a aplicação de multa ao Recorrente, haja vista não ter ele praticado ato com grave



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

infração a norma legal, soma-se a carência de elementos necessários para sua responsabilização pessoal. E também, não se pode perder de vista que, seja de natureza for (civil, penal, administrativa) *“a responsabilidade tem por elemento nuclear uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico.”*

Destacou que esta premissa básica implica dizer que para que haja responsabilidade é fundamental a presença do elemento subjetivo, representado por uma conduta dolosa, ou ao menos culposa, do agente em relação ao resultado ilícito.

Salientou que, no caso em tela, não houve intenção do agente em descumprir as normas relativas à aplicação dos recursos públicos na área de educação, tanto que o percentual mínimo foi observado.

Destacou também, que no próprio voto o Relator propõe a recomendação *“para que o atual gestor determine ao responsável pelo setor de finanças a adequada movimentação dos recursos vinculados em conta específica, nos termos estabelecidos na norma vigente.”* Assim, ainda que seja o ordenador de despesa, é evidente que o Recorrente não é o autor da conduta que gerou a irregularidade apontada, sendo inadequada sua responsabilidade pessoal.

Por fim, solicita que seja prolatada nova decisão, com a consequente extinção da multa aplicada.

III – Do exame das razões recursais

Primeiramente, cumpre registrar que a Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a disciplina do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Entre as inovações trazidas pelo novo diploma legal, verifica-se o acréscimo do art. 118-A à Lei Complementar n. 102/2008, que dispõe:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de :

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III- cinco anos contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

§ único: A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralização da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Por sua vez, o art 110-C estabelece que:

Art. 110-C São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II- autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III- autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV- instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida.

Ressalta-se que até 15/12/11 não havia regramento específico para o instituto da prescrição neste Tribunal. Apesar disso, tendo em vista que a Constituição Mineira já previa, no art. 7º do art. 76, a necessária observância da prescrição pela Corte de Contas, o Tribunal passou a adotar, como regra, a prescrição quinquenal extraída de normas especiais de Direito Público, as quais estabelecem igual lapso temporal para a apuração de ilícitos diversos praticados pela Administração Pública.

Observa-se, portanto, que o prazo de cinco anos foi adotado apenas para suprir a lacuna então existente na legislação mineira e que a sua utilização era controvertida no âmbito do Tribunal.

Com o advento da Lei Complementar n. 120/11, entretanto, foi determinada, expressamente, a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte, com a previsão de duas hipóteses de perda da pretensão punitiva pelo Tribunal. Na primeira, contar-se-ia 5 anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-E) e a segunda estaria configurada com a tramitação processual do feito, em um mesmo setor, por igual prazo (art. 110-F).

Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118-A, acrescentado à Lei Orgânica pela LC n. 133/2014, estabeleceu regra de transição, mantendo em 5 cinco anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial caracterizada pela paralização do feito em um mesmo setor, e fixando em 8 anos o prazo da prescrição intercorrente. Estabeleceu, ainda, em 5 anos o prazo de prescrição do recurso, o qual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

na vigência do entendimento anterior, era de 10 anos, uma vez que o prazo decenal adotado pelo Tribunal Pleno voltava a correr por inteiro após a interrupção pela decisão de mérito recorrível.

Não há que se falar, nesse caso, em ofensa à segurança jurídica, especialmente se considerarmos que antes da entrada em vigor das Leis Complementares 120/11 e 133/14, não havia entendimento firmado no âmbito desta Corte que pudesse gerar qualquer expectativa legítima nos jurisdicionados do Tribunal.

Em exame dos autos, verifica-se que o Tribunal de Contas, em 26/05/2008, no exercício da competência outorgada pela Constituição do Estado de Minas Gerais, determinou a realização de inspeção ordinária no Município de Itambacuri..

Tal providência interrompeu a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos apontados no relatório de inspeção, consoante disposto no artigo 110-C, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Assim, considerando para fins de contagem do prazo prescricional, a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição em 26/05/2008, conclui-se que não transcorreu o prazo de oito anos até a prolação da primeira decisão de mérito nos autos 752.620, ocorrida em 13/08/2013, não configurando hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte consoante inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008.

Do mesmo modo, verifica-se a não incidência da hipótese de prescrição inercial, prevista no parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que o processo não ficou paralisado em um único setor por mais de cinco anos.

Em relação a ausência de repasse da totalidade dos recursos ao órgão responsável pela educação, cumpre esclarecer que o cumprimento do índice constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino não elide a falha do agente em não promover o respectivo repasse.

A utilização de conta bancária específica, assim como, o repasse integral dos recursos destinados ao órgão responsável pela educação, visam conferir maior transparência à gestão desses recursos, além de permitir um controle mais efetivo dos gastos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O art. 69, § 5º, da Lei n. 9.394/96 estabelece que os valores destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino devem obrigatoriamente ser repassados do caixa do Município ao órgão responsável pela educação.

Ademais, a falta de abertura de conta bancária específica impossibilita a verificação da observância do disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa nº 08/2004 do TCEMG, vigente à época, qual seja, a existência de disponibilidade financeira para fazer face ao pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar.

Em relação a afirmação do Recorrente de que a irregularidade não foi praticada com dolo e não ter provocado nenhum dano ao erário, esclareça-se que o agente público está obrigado a cumprir fielmente os preceitos legais que regem sua atuação, estando submetido aos princípios constitucionais insculpidos no caput do art. 37 da Constituição de 1988, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei.

O descumprimento da lei pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do agente público, o que é suficiente para justificar a aplicação de sanção, não sendo necessário comprovar que houve dolo, má-fé, prejuízo ao erário. E mais, tem-se que a obediência ao ordenamento jurídico constitui pressuposto indispensável à adequada e regular atuação do administrador público, de modo que a não aplicação de sanção em face da comprovada inobservância da norma só se justifica quando o agente responsável demonstrar a existência de justa causa para o descumprimento do dever jurídico por ela imposto, o que não ocorreu no caso dos autos.

Conforme disposto na SÚMULA 107 (PUBLICADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

“Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.”

A Lei Complementar 102/2008 autoriza, de forma expressa a aplicação de sanção por infração de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim sendo, esta Unidade Técnica conclui no sentido de que os argumentos apresentados pelo Recorrente não são subsistentes para modificar a decisão atacada.

IV – Conclusão

Diante do exposto, as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, não tendo o Sr. José Natalino Pereira Torres, Prefeito do Município de Itambacuri referente ao exercício de 2007, apresentado justificativas capazes de modificar a decisão proferida por este Tribunal no processo autuado como Inspeção Ordinária n. 725.620.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, 11 de maio de 2017.

Rosane Carvalho Coelho
Analista de Controle Externo
TC 1115-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n: 911.675
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Município de Itambacuri
Exercício: 2007
Recorrente: José Natalino Pereira Torres – Prefeito Municipal em 2007
Procuradores: Flávio Boson Gambogi OAB/MG 97.527
Nathália A.P. Machado OAB/MG 122.060
Ref. aos autos: 752.620 – Inspeção Ordinária

Nos termos da Resolução TC nº 12/08, de 19/12/2008, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas em cumprimento ao despacho de fl. 14.

3ª CFM/DCEM, em 11/05/2017.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador de Área
TC 779-7